



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.470 - SP (2016/0144615-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO : JOSE GERALDO BARBIERI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRAZO MÁXIMO PARA PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE. ART. 30 DA LEI Nº 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIREITO À MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. ART. 31 DA LEI Nº. 9.656/1998. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. A alegação de que JOSÉ somente poderia permanecer no plano de saúde pelo prazo máximo de 24 meses por se tratar de funcionário demitido e não aposentado, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/1998, somente foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, constituindo, portanto, em inovação das razões da apelação. Aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ausente o prequestionamento do preceito legal indicado como violado, a incidência da Súmula nº 211 do STJ, impede o trânsito do apelo nobre.
5. O aresto hostilizado está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de ser assegurado ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, de rigor a incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Casa.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.470 - SP (2016/0144615-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO : JOSE GERALDO BARBIERI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ GERALDO BARBIERI (JOSÉ) ajuizou ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS (SUL AMÉRICA), pretendendo a continuidade do contrato de plano de seguro saúde coletivo, nos mesmos termos em que vigorava na época em que era empregado da empresa General Motors do Brasil Ltda.

Assinala que foi dispensado sem justa causa pela empresa no plano de demissão voluntária e que, na ativa, usufruía o seguro saúde da SUL AMÉRICA em condições de pagamentos menores do que os atualmente lhes foram propostos (e-STJ, fls.1/5).

O Juízo de piso julgou procedente o pedido para condenar a SUL AMÉRICA a manter o contrato de saúde do ex-empregado, devendo JOSÉ arcar com o pagamento integral da mensalidade (e-STJ, fls.187/190).

Insatisfeita, SUL AMÉRICA interpôs apelação, a qual não foi provida pelo Tribunal de origem nos termos da seguinte ementa :

EMENTA. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer julgada procedente. Contribuição por mais de dez anos ininterruptos para o plano de saúde fornecido pela empresa. Incidência do artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Deve ser mantida a cobertura anterior. Apelação improvida (e-STJ, fl.307)

Os embargos de declaração opostos pela SUL AMÉRICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 334/337).

Inconformada, SUL AMÉRICA interpôs recurso especial, com base no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, a, da CF, apontando violação dos art.535, II do CPC/73 e arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, alegando que **(1)** que o acórdão do Tribunal de origem, além de omissivo, foi contraditório na questão relativa a aplicação do art. 30 da referida legislação, pois tendo sido JOSÉ demitido, o prazo de permanência no plano de saúde seria no máximo de 24 meses e não por tempo indeterminado; e **(2)** que JOSÉ, independente do tempo de contribuição, não faz jus a utilização do benefício previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a ruptura do contrato de trabalho não se deu em virtude de aposentadoria, mas por demissão.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 372/375).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem, sobrevivendo agravo que foi conhecido por decisão desta relatoria para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fls. 417):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INCURSÃO NO MÉRITO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. DIREITO À MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. ARTS. 30 E 31 DA LEI N. 9.656/1998. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM A DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a SUL AMÉRICA afirma que **(1)** o acórdão recorrido foi contraditório ao aplicar indevidamente o art. 31 da Lei nº 9.656/98, mantendo o segurado demitido no plano de saúde como se aposentado fosse, por tempo indeterminado; **(2)** é inaplicável o óbice da Súmula nº 83 do STJ, uma vez que os julgados colacionados na decisão agravada tratam especificamente da hipótese de funcionário aposentado (art.31 da Lei nº 9.656/98) e não de funcionário demitido (art. 30 da Lei nº 9.656/98); e, **(3)** não se refuta o direito do segurado de se ver mantido no plano de saúde, desde que sejam observados os termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, visto se tratar de funcionário demitido e não aposentado, devendo ser mantido no plano pelo limite máximo de 24 meses e não por tempo indeterminado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 500).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.470 - SP (2016/0144615-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO : JOSE GERALDO BARBIERI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRAZO MÁXIMO PARA PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE. ART. 30 DA LEI Nº 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIREITO À MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. ART. 31 DA LEI Nº. 9.656/1998. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. A alegação de que JOSÉ somente poderia permanecer no plano de saúde pelo prazo máximo de 24 meses por se tratar de funcionário demitido e não aposentado, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/1998, somente foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, constituindo, portanto, em inovação das razões da apelação. Aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ausente o prequestionamento do preceito legal indicado como violado, a incidência da Súmula nº 211 do STJ, impede o trânsito do apelo nobre.
5. O aresto hostilizado está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de ser assegurado ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, de rigor a incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Casa.
6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.470 - SP (2016/0144615-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO : JOSE GERALDO BARBIERI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, JOSÉ GERALDO BARBIERI (JOSÉ) ajuizou ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS (SUL AMÉRICA), pretendendo a continuidade do contrato de plano de seguro saúde coletivo, nos mesmos termos em que vigorava na época em que era empregado da empresa General Motors do Brasil Ltda.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Inconformada, SUL AMÉRICA interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal de origem, sobrevindo agravo que foi conhecido por decisão desta relatoria para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 417/422).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, a saber:

(1) Da violação do art. 535, II, do CPC/73

A SUL AMÉRICA aponta violação do art. 535, II, do CPC/73, sustentando omissão e contradição no acórdão objurgado, para que esclareça a apontada aplicação do art. 31 da Lei 9.656/98 ao presente caso, tendo em vista que o JOSÉ fora demitido, o que enseja a incidência do art. 30 da referida lei.

Destaque-se que o Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela SUL AMÉRICA, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente e que a matéria foi totalmente analisada, senão veja o que foi consignado:

O direito do apelado em permanecer no mesmo plano de saúde decorre do artigo 31 da Lei nº 9.656/98, tendo em vista ser incontroverso ter contribuído para tal plano por mais de 10 (dez) anos.

Igualmente não há que se falar em um contrato para inativos em que haja custos diferenciados, posto que o artigo 31 da Lei nº 9.656/98 estabelece que o aposentado será mantido nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.(...)

Da mesma forma, em relação ao Plano de Saúde Coletivo, cuja vigência se iniciou em março de 2011, não se faz obrigatória a adoção pelo apelado, que tem o direito adquirido a permanecer no seguro saúde por ele anteriormente contratado (e-STJ, fls. 305/310).

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(2) Da violação dos arts.30 e 31 da Lei nº 9.656/98

O aresto hostilizado está em harmonia com o entendimento desta Corte de que pode o aposentado ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições da cobertura existente à época da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente a sua contribuição e à contribuição patronal, de rigor a incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. DIREITO À MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. ARTS. 30 E 31 DA LEI N. 9.656/1998. NORMA AUTO-APLICÁVEL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições da cobertura existente à época da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente a sua contribuição e à contribuição patronal, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 777.137/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/03/2016, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 30 E 31 DA LEI N. 9.656/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Assegura-se ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral das parcelas, que poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tivesse de custear. Interpretação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

3. Rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da quantificação dos valores que asseguram o pagamento integral das parcelas devidas ao plano de saúde demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 618.940/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 31/08/2015)

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO, APOSENTADO POSTERIORMENTE. PRETENSÃO DE MANTER-SE COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO.

1.- O empregado demitido que vem a se aposentar posteriormente pode ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela empresa aos seus funcionários, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ainda não tenha havido extinção regular da cobertura e que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

2.- Recurso especial provido.

(REsp 1431723/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 9/6/2014)

Incide, portanto, o Enunciado nº 83 desta Corte.

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial (1) e, nesta parte, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** (e-STJ, 417/422).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, como já consignado pela decisão agravada, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal *a quo*, de forma clara, fundamentada e suficiente, resolveu as questões que lhe foram devolvidas, tendo concluído que JOSÉ tem direito a permanecer no seguro saúde por ele anteriormente contratado desde que assuma o seu pagamento integral, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Cumprе ressaltar que a alegação de que JOSÉ somente poderia permanecer no plano de saúde pelo prazo máximo de 24 meses por se tratar de funcionário demitido e não aposentado, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/1998, somente foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, constituindo, portanto, em inovação das razões da apelação. Aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, não estava o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre tal questão. Ausente, portanto, o prequestionamento, não pode o recurso especial, quanto ao ponto, ser conhecido (Súmula nº 211 do STJ).

De outra parte, afasta-se a alegação de contradição porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte embargante pretende ver adotada. No caso, a motivação e o resultado do julgamento são coerentes em si, não se verificando a presença do referido vício no acórdão impugnado. Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VALIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADE AFASTADA. DECISÃO CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação da decisão e seu respectivo dispositivo.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp nº 1.323.960/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 3/12/2015, DJe de 14/12/2015, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há contradição a ser esclarecida quando a conclusão do julgado - conversão do negócio jurídico - decorre, logicamente, das proposições nele contidas - presença dos pressupostos exigidos pelo art. 170 do CC/02.

2. As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos contraditórios, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não há falar em atribuição de efeitos infringentes para a alteração do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp nº 1.225.861/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 24/6/2014, sem destaque no original).

Na verdade, os argumentos suscitados pela SUL AMÉRICA não constituem pontos contraditórios ou omissos, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, não prestando os aclaratórios para este mister quando não há a presença dos requisitos do art. 535 do CPC/73.

Não bastasse, a jurisprudência do STJ já proclamou que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.309.949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 5/11/2015, DJe de 12/11/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 629.682/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 30/4/2015, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, demandaria necessariamente incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 16/10/2014, DJe de 23/10/2014 - sem destaque no original).

Por essas razões, reitero que não estão presentes os vícios apontados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos de declaração, não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Outrossim, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o direito de JOSÉ em permanecer no plano de saúde decorre do art. 31 da Lei nº 9.656/98, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, o aresto hostilizado está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de ser assegurado ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Desta forma, os precedentes citados na decisão agravada guardam total pertinência com o presente caso.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0144615-6

AgInt no
AREsp 928.470 / SP

Números Origem: 00326612320098260000 0032661232009826000090006 11081080266
32661232009826000090006 994090326610

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO : JOSE GERALDO BARBIERI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO : JOSE GERALDO BARBIERI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP122530

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.